



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.001782/00-48
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.623
RECURSO Nº : 122.407
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

NUMERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A numeração do Auto de Infração não é requisito essencial para o lançamento por não trazer qualquer prejuízo à defesa.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

ISENÇÃO DO ITR PARA A TERRACAP.

A Lei 5.861/72, em seu artigo 3º, inciso VIII, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão ou promessa de cessão, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência arguida pelo relator e por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto quanto a preliminar a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.407
ACÓRDÃO Nº : 302-34.623
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada pela DRF Brasília, que lhe exige o pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 259,97, abrangendo as parcelas de: ITR, Contribuições CNA, CONTAG e SENAR, além de Juros e Multa de Mora, em razão da falta de pagamento do Imposto e referidas Contribuições, relativos ao exercício de 1993, do imóvel que menciona, conforme Auto de Infração, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e Demonstrativos de Apuração, constantes de fls. 01/06.

O referido Auto de Infração foi formalizado em 17/02/2000, não constando a data de sua cientificação à Autuada.

Às fls. 11/15 foi anexada uma Impugnação de lançamento, protocolizada pela Autuada na repartição fiscal em 26/01/1999, muito anterior, portanto, à lavratura do referido Auto.

Em tal Impugnação são levantadas preliminares de nulidade desenvolvendo-se, em seguida, tese de total improcedência da exigência tributária e acréscimos mencionados.

Trata-se de petição estereotipada, utilizada como chapa para diversos outros processos de igual natureza, apenas ocorrendo modificação em relação à propriedade abrangida pela ação fiscal em questão.

As questões suscitadas pela Interessada são as mesmas encontradas nos Recursos de n.ºs. 122.349, 122.431, 122.452 e 122.471, todos anteriormente distribuídos aos cuidados deste Relator e já julgados por esta Câmara.

A Decisão singular julgou procedente a ação fiscal e no Recurso Voluntário ao Colegiado a ora Recorrente desenvolve a mesma linha de defesa utilizada na Impugnação antes mencionada.

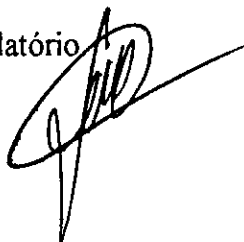
Em relação às preliminares da Recorrente e às questões de mérito contidas em sua Apelação tratam-se, portanto, de matérias já sobejamente conhecidas neste Colegiado, tornando-se despendiendas maiores considerações sobre o caso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.407
ACÓRDÃO Nº : 302-34.623

Informo, outrossim, que o Recurso teve seguimento sem o prévio depósito de 30% do valor do débito, por força de medida liminar obtida pela Recorrente, como noticiam os documentos acostados por cópias, devidamente atestado pela repartição fiscal.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a name or set of initials, possibly 'J. P. Silva' or similar, written over the text 'É o relatório'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.407
ACÓRDÃO Nº : 302-34.623

VOTO

Em meu entender, o processo em questão não está em condições de receber julgamento pois que, no aspecto processual, alguns esclarecimento e/ou medidas saneadoras devem ser adotadas, previamente.

Conforme antes relatado, não consta destes autos a cientificação do sujeito passivo sobre o Auto de Infração que inaugura o presente processo (fls. 01).

Além disso, é notório que a Impugnação acostada às fls. 11/15 foi protocolizada na repartição fiscal em **26/01/1999**, ocasião em que ainda não existia o Auto de Infração que se diz impugnado (fls. 01), cuja data de emissão é de **17/02/2000**.

É fato inconteste que tal situação constitui flagrante infringência às disposições do Decreto nº 70.235/72, não havendo, em meu entender, condições de se prosseguir com o litígio em comento sem que haja medidas saneadoras por parte da repartição fiscal de origem, providência que proponho preliminarmente, por intermédio da conversão deste julgamento em diligência.

Uma vez vencido na preliminar acima suscitada, passo ao julgamento do Recurso Voluntário aqui em exame, tal como se encontra.

Como antes visto, as matérias trazidas no Recurso em questão são repetitivas e já do abundante conhecimento desta Câmara.

Sendo assim, como em outros casos semelhantes, adoto e transcrevo o brilhante Voto proferido pelo I. Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior no julgamento do Recurso 122.318, na Sessão desta Câmara do dia 09/11/2000, devendo ser consideradas as necessárias e devidas adaptações.

“A decisão de Primeira Instância está, indiscutivelmente, muito bem elaborada, seja nas precisas argumentação e fundamentação legal.

As questões preliminares foram adequadamente analisadas e rejeitadas com equilíbrio e suficientemente justificadas, não cabendo comentários mais alongados por parte deste Relator, uma vez que endosso na totalidade o posicionamento da DRJ.

A descrição dos fatos traz a identificação do imóvel, com os dados fornecidos pela Administradora - FZDF -, o nº de inscrição do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.407
ACÓRDÃO Nº : 302-34.623

imóvel na SRF e não aceito a contra argumentação oferecida no recurso por não conferir com o que consta dos autos.

Não merece melhor sorte a assertiva de que, embora do AI conste a data da sua lavratura – O QUE NÃO OCORRE COM A PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS JUNTO COM O RECURSO – não existe numeração do Auto de Infração. Qual a importância desse fato para a defendente? Não pode ela se defender? É certo que não cabe essa alegação. E o art. 10, do Decreto 70.235/72 não insculpe esse número como requisito essencial dos Autos de Infração.

Que defesa foi por ela apresentada e desviada dentro da Secretaria da Receita Federal? O pior é que ela faz essa acusação, mas diz que a apresentação de cópias com protocolo evitou maior prejuízo. Por quê não fez essa afirmação na impugnação para que a Repartição pudesse trazer maiores esclarecimentos?

Afirmou, na impugnação, que poderia ter havido duplicidade de Autos de Infração. Agora no Recurso assevera que existiam, sim. Pergunto de novo. Por quê não disse isso na impugnação? Referindo-se a esse fato, ainda, ela continua : “Mas, diante dos fatos demonstrados, torna-se até mesmo difícil se anexar os comprovantes neste ato. Nota-se que na decisão recorrida nem mesmo se deu ao trabalho de examinar atentamente as alegações. Pelo contrário. Toda sua argumentação vem baseada em hipótese, como se a Delegacia autuante jamais pudesse se equivocar, quando se sabe que é exatamente o contrário...”.

Repito que a decisão monocrática abordou todas as alegações com propriedade, equilíbrio e com espírito de JUSTIÇA.

Rejeito todas essas preliminares. E pergunto outra vez. Qual a razão para essas arguições, que não acarretaram nenhum dano à defesa, pois, no mérito só é discutido o fato de que a recorrente não é devedora do ITR, mas tão só os pequenos concessionários de uso, que contratam diretamente com a administradora conveniada pela TERRACAP, sendo que esta última faz jus a uma remuneração de 20% do que for pago à administradora.

No que se refere ao mérito causa-me espanto que uma empresa estatal, de cujo capital, informa ela, a União detem 49%, venha na peça recursal afirmar que a SRF sobreponha uma Instrução Normativa sua a uma Lei e ao Código Tributário Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.407
ACÓRDÃO Nº : 302-34.623

E, mais uma vez, rendo minhas homenagens à esmerada decisão da DRJ/BRASÍLIA.

Desde logo deve-se afastar a questão da imunidade. O art. 150, da Constituição da República Federativa do Brasil, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 03/93, no que respeita à matéria em pauta, diz ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em seu inciso VI, instituir impostos sobre : alínea "a": patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

O § 2º, desse art. 150, assevera que a vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

O § 3º, desse mesmo artigo reza que as vedações do inciso VI, a, e do § anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 03/93 não alcançaram as disposições que este Relator trouxe à colação.

Fiz essas considerações sobre imunidade constitucional, que não se aplica à TERRACAP pois é uma empresa pública, a fim de não pairarem dúvidas, bem como, neste caso, não tem guarida a imunidade do ITR estatuída na Lei 9.393/96.

Também acolho o entendimento da DRJ/BRASÍLIA de os imóveis rurais da TERRACAP, que sejam objeto de alienação, cessão ou promessa de cessão, bem como de "posse" ou uso por terceiros a qualquer título, estarem excetuados da isenção do ITR por força do inciso VIII, do art. 3º, da Lei 5.861/72.

O deslinde desta pendenga cinge-se em determinar se o proprietário do imóvel rural arrendado, ou que tenha sido objeto de contrato de concessão de uso para terceiros, continua ser sujeito passivo do ITR.

O art. 29, do CTN, dispõe que "o imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.407
ACÓRDÃO Nº : 302-34.623

propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”

Os contribuintes do ITR são elencados no art. 31, do CTN: “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

Conclui-se do exame desses artigos que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades listadas no dispositivo legal acima citado. Portanto, o Fisco pode exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário pleno, como nu-proprietário, como posseiro ou, ainda, como simples detentor.

Por seu lado a Lei 8.847/94, em seus artigos 1º e 2º, versando sobre o ITR praticamente repete essas definições. Assim sendo, a autuação não feriu nenhum dispositivo legal.

Novamente repilo a aleivosa afirmação feita no Recurso, de que a decisão fez prevalecer uma IN/SRF sobre o texto da Lei, pois a recorrente esqueceu-se de uma afirmação sua na impugnação (fls. 3 e 9 dos autos, respetivamente):

“Torna-se conveniente ressaltar que, nos casos de alienação cessão, ou promessa de cessão, o imóvel tem sua propriedade transferida a terceiros, o que não é o caso presente, em que simplesmente aconteceu o arrendamento das terras, para uso e exploração por parte do arrendatário, sem que houvesse transferência de domínio da área arrendada. (grifo meu).

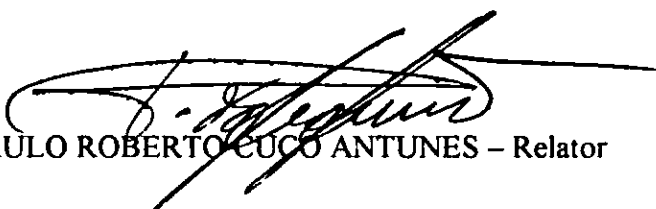
Olvidou-se a recorrente dessa assertiva, mas a Autoridade Julgadora, acusada de não ter lido integralmente a defesa, leu-a sim e, por isso citou a IN/SRF 43/97, baixada em função da Lei 9.393/96, que trata do ITR, rezando o art. 4º, da IN quem é contribuinte desse imposto, como estabelece a Lei 9.393, e o seu § 3º, diz que, para efeito dessa IN “não se considera contribuinte do ITR o parceiro ou arrendatário de imóvel explorado por contrato de parceria ou arrendamento”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.407
ACÓRDÃO Nº : 302-34.623

Em razão de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.407
ACÓRDÃO Nº : 302-34.623

VOTO VENCEDOR QUANTO A PRELIMINAR

A divergência desta Conselheira, em relação ao voto do Ilustre Conselheiro Relator, restringe-se à preliminar por ele levantada, pelas razões a seguir explicitadas.

Em primeiro lugar, há que se esclarecer que, embora não conste do Auto de Infração de fls. 01 a 07 o registro da ciência ao sujeito passivo, encontra-se às fls. 23 o AR - Aviso de Recebimento correspondente, firmado pela Chefe de Gabinete da empresa. Tal documento comprova o pleno conhecimento do Auto de Infração, tanto assim que foi apresentada a impugnação de fls. 11 a 15.

A seguir, o Ilustre Conselheiro Relator menciona, em seu voto, que o referido Auto de Infração foi formalizado em 17/02/2000, enquanto que a impugnação a ele referente foi apresentada em 26/01/1999, o que efetivamente seria um absurdo.

Não obstante, o que foi formalizado em 17/02/2000 não foi o Auto de Infração, mas sim o presente processo, resultado do desmembramento do processo original, levado a efeito por iniciativa da autoridade julgadora monocrática. Esclareça-se que, no caso em apreço, foram formalizados, em 1998, 149 Autos de Infração, todos inseridos em um mesmo processo, o que dificultaria os procedimentos. Assim, a iniciativa do desmembramento foi salutar, não merecendo qualquer reparo. Portanto, o carimbo apostado na folha inaugural do Auto de Infração, estampando a data de 17/02/2000, não corresponde à data de formalização da autuação, mas sim à data em que foi feito o desmembramento do processo original, o que gerou a protocolização de 149 novos processos (dentre os quais o presente), cada um deles contendo apenas um Auto de Infração. As informações sobre os procedimentos em comento encontram-se na decisão singular (fls. 30 - item III - Diligência).

Destarte, aquilo que o Ilustre Conselheiro Relator acredita ser uma irregularidade carente de saneamento, já é o resultado de iniciativa saneadora, justamente com o objetivo de simplificar e tornar mais claros os procedimentos.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO ILUSTRE CONSELHEIRO RELATOR.

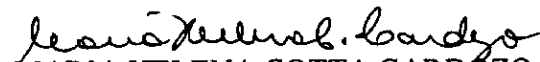
Quanto às preliminares levantadas pela recorrente, SOU PELA SUA REJEIÇÃO, conforme voto adotado pelo Ilustre Conselheiro Relator. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.407
ACÓRDÃO Nº : 302-34.623

No mérito, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, também em
sintonia com o voto adotado pelo Ilustre Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10166.001782/00-48

Recurso nº : 122.407

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.623.

Brasília-DF, 20/04/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01